



CARVALHO & ALEXANDRE
Advocacia e Consultoria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE
FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE ANÁPOLIS - GO.



Estesio Oliveira Gomes
rec. Alim. Liquid. Sinistros I
545622026

COM PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indicações:

Ação.....Ordinária de Cobrança Securitária
Autor.....Everson Alves Pedrosa.
Réu.....Itaú Seguros S.A.
Fase.....Petição Inicial.

EVERSON ALVES PEDROSA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 344.3771-6570810 SSP/GO e CPF/MF nº 795.000.801-68, residente e domiciliado na Rua Ada Centrini, no 398, Bairro Maracanã, Anápolis, Goiás, através de seu procurador infra-assinado (m.j.), com endereço profissional impresso no rapé da folha, onde indica para as comunicações de estilo, vem, respeitosamente, a Íncita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 20, letra "b" do Decreto-lei 73/66, c/c Decreto-lei 61.867, c/c a Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92 e demais dispositivos legais atinentes à espécie, impetrar **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em face do **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 61.557.039/0001-07, com filial localizada na Avenida T-7, nº. 661, Térreo, Setor Oeste, Goiânia-Goiás, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamento abaixo expendidos.



DOS FATOS

1. O requerente é vítima de acidente de trânsito, ocorrido na data de 05/06/1995, por volta das 22:30 horas, conforme relatado no boletim de ocorrência em anexo (doc. 03).

2. Em virtude desse acidente, o requerente sofreu fratura cirúrgica da perna esquerda em sua extremidade proximal atingindo o platô tibial com fixação metálica interna permanente com 01 (um) parafuso transversal longo formando evidente cicatriz local e causando desestabilidade + claudicação da marcha. Ainda em virtude do acidente, sofreu escoriações múltiplas com lesões cicatriciais na face externa do ante-braço direito, face medial do ante-braço esquerdo, ambos os joelhos e região periumbilical.

3. Destas LESÕES RESULTARAM SEQÜELAS DE CARÁTER PERMANENTE (INVALIDEZ), quais sejam: insegurança no equilíbrio e claudicação da marcha (manqueira) evoluindo co incapacidade funcional de cerca de 20% (vinte por cento) de sua plenitude de ação, prejudicando diretamente a qualidade e capacidade da produtividade ocupacional. Impedindo que exercer as atividades no mesmo ritmo que outrora fazia, enfim, está impossibilitado de exercer o seu trabalho habitualmente e de empreender atividades esportivas como antes fazia, conforme atesta laudo técnico em anexo (doc. 04).

4. Ainda em virtude do mesmo acidente, após ser atendido pelo pronto-socorro, submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação total da parte lesionada, conforme documentos apensos (doc. 05/14).

5. O requerente procurou a requerida no intuito de, administrativamente, receber a indenização do "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE" (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE. Frustrado, desistiu diante da recusa da seguradora, através de seu Departamento de Sinistro, que a despeito do requerimento estar devidamente instruído com todos os documentos exigidos por lei, sequer procedeu ao seu protocolo, não formalizando o requerimento.

6. Certo de seus direitos busca a tutela jurisdicional, a fim de compelir a requerida ao cumprimento da obrigação de pagar o Seguro DPVAT, por invalidez



permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme determina o art. 3º, inciso II da Lei nº. 6.194/74.

7. Todos os documentos probatórios contidos nos autos, inclusive laudo conclusivo em anexo (doc. 03), demonstra que o requerente tem o direito de receber o Seguro Obrigatório.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA COMPETÊNCIA

8. É competente este juízo para processar e julgar presente *quaestio*, conforme preleciona o § único do art. 100 do Código de Processo Civil. Uma vez que o fato se deu no município de Anápolis e, da mesma forma, o autor é domiciliado nesta comarca (doc. 1).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

9. Preliminarmente, se há uma obrigação a pagar, importa esclarecer a quem compete fazê-lo.

10. Num olhar superficial, pode causar estranheza que se tenha proposto a ação contra uma Companhia Seguradora e não contra o Consórcio de Seguradoras integrantes do convênio DPVAT. Ocorre, MM. Juiz(a), que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização contra o mesmo.

11. Entretanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório, o qual, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras, que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre as quais figura a requerida.

12. Por parametricidade, se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à requerida a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº. 6.104/74 e art. 7º, § 1º da Lei nº. 8.441/92.



13. Finalizando, vale registrar que o art. 7º, "caput" da Lei nº. 6.194/74 dispõe que os responsáveis primeiros pela indenização são as Companhias Seguradoras conveniadas, podendo, *"mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada"*, (art. 8º da mesma Lei). Essa matéria é pacífica nos Tribunais pátrios, eis os julgados:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado **pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro"**. (STJ, 3ª Turma, Resp 1992/0021874-1, Rel. Min Cláudio Santos Fonte, DJ de 17/05/1993). (grifei).

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS Nº 6.194/74 E 8.441/92. I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, **exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso.** II – Precedentes do STJ. III – Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/Rs, Rel. Min. Aldair Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000). (grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I – omissis; II – **Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária à possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artº 8º da Lei nº. 6.194/74 e 7º, § 1º, da Lei nº. 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva"**. (TJGO, 3ª CÂM. Cível, Apel. Cível nº 59099-5/190 (200100870397), Rel. Dês. José Pereira de Souza Reis, DJ 13625 de 20/09/2001.).

14. Em notável comentário à referida Lei, o Professor Salvador Cícero Velloso Pinto, assim leciona:

"A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um "pool" para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é



sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92, a Lei nova, nesse, choveu no molhado".

DA PRESCRIÇÃO

15. Insta observar sobre este instituto, *ad cautelam*, em face da errônea interpretação que várias Companhias Seguradoras, através de seus procuradores, vêm dando ao art. 178, § 6º, II do antigo Código Civil, argumentando em suas defesas, que o prazo prescricional para as referidas ações é de 01 (um) ano.

16. Com efeito, o prazo prescricional para essas ações é de 03 (três) anos a partir da ciência inequívoca da invalidez permanente, como preceitua o art. 206, Inciso IX do Código Civil. Em sendo assim, qualquer alegação com base em Resoluções emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados, não pode prosperar face Lei Ordinária Federal, pois não tem o condão de sobrepor a esta.

17. Seria a contra-senso, um acidentado de trânsito entrar requerendo o direito ao seguro, se ainda não sabe se tem condições materiais (invalidez) para tal, é o que vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL AFASTADA EM GRAU DE RECURSO. DEVOLUÇÃO DO FEITO PARA NOVO JULGAMENTO. 1. É de três anos o prazo da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, no caso de seguro DPVAT, cujo acidente tenha ocorrido já na vigência do atual Código Civil (art. 206, § 3º, IX). 2. Afastada a prejudicial de prescrição, o Tribunal não está obrigado a julgar desde logo o feito, podendo, caso lhe pareça mais prudente, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova sentença, com a apreciação das provas produzidas pelas partes. (APELAÇÃO CÍVEL N. 105550-3/188 (200603659769) RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COELHO).

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. LAUDO IML DISPENSÁVEL CNSP. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CNSP. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1 - O DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR NASCE COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE SUA INVALIDEZ PERMANENTE, OU SEJA, DA DATA DO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO. NÃO TENDO ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, PARÁGRAFO 3, IX DO CC. II (...)." (APELAÇÃO CÍVEL N. 112517-5/190 (200702314409) RELATOR : DES. VALTER CARLOS LEMES).



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INOCORRE A PRESCRIÇÃO QUANDO O DIREITO PLEITEADO EM JUÍZO NÃO ULTRAPASSOU O PRAZO PREVISTO EM LEI, QUE COMEÇOU A FLUIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A PARTE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SUA INVALIDEZ PERMANENTE, DECLARADA POR QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE FORNECIDO POR MEDICO LEGISTA, UMA VEZ QUE EM DATA ANTERIOR NÃO HAVIA, AINDA, NASCIDO O DIREITO DE PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL N. 110499-7/188 (200701593444) RELATOR : DES. CARLOS ESCHER)

18. Dessa forma, como demonstrado, ficará afastado instituto da prescrição da presente relação processual, caso seja essa a alegação de defesa da requerida, devendo assim, a indenização a título de Seguro Obrigatório, ser paga nos termos legais, pois a ciência inequívoca aconteceu em 11.10.2007 (doc. 03), com o laudo de avaliação de invalidez.

DA PRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO DO VEÍCULO - DUT

19. Como se infere do art. 5º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, o Seguro Obrigatório será pago com apresentação do relatório médico; registro de ocorrência policial no órgão competente e os documentos pessoais.

20. Em simples leitura nos textos legais supracitados, tem-se que o comprovante de pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), nunca fora exigido para o recebimento de sua indenização, no caso de sinistro. Na dicção pretoriana, inexistente controversa:

"Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres de Trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente. O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT, para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurando o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente." (RT 734/363).



DO SEGURO OBRIGATÓRIO

21. Criado pelo Decreto Lei 73/66 e regulamentado pelo Decreto nº. 61.867/67 e a Lei nº. 6.194/74, o DPVAT tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e vítimas de invalidez permanente por acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando quem seja o responsável pelo acidente, garantido, assim, uma mínima reparação às vítimas. Portanto, não se trata daqueles seguros facultativos, onde o segurado tem a escolha entre fazer ou não, escolhendo as cláusulas, num verdadeiro contrato.

22. O seguro é recolhido no ato do pagamento do licenciamento anual, no "DUT" - Documento Único de Trânsito, estão inclusos: IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório. Importa ressaltar que, os veículos com mais de 10 anos de uso são isentos do pagamento do IPVA, contudo, por tratar-se de seguro obrigatório, este, mesmo nestes veículos, é devido.

23. Essa determinação legal, de recolhimento juntamente com os demais encargos, tem com escopo simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados **destituídos do seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada, e, ainda, veículo não identificado**, conforme a legislação vigente que assim dispõe:

"art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei" (grifei).

DA FINALIDADE SOCIAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO

24. É simples explicar porque da existência do Seguro Obrigatório. Este tem a finalidade de amparar os inválidos e as famílias dos mortos vitimados por acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente, garantindo assim, um mínimo de reparação necessária e essencial. Nessa ótica, ressalta a importância social desse instituto - DPVAT - obrigando a lei, seu pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da entrega dos necessários documentos.



DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

25. O art. 3º, inciso I da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/2007, dispõe que a indenização será no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de Invalidez Permanente.

26. E mais, o art. 5º, § 1º do mesmo diploma legal, determina que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, terá como referência esse valor à época da liquidação do sinistro, devendo ser pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento, e, a partir desta data, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

27. O legislador, numa interpretação finalista, garante a manutenção do poder aquisitivo da moeda, amenizando o impacto da reinante inflação da época. De outro lado, impede o enriquecimento ilícito das seguradoras.

28. A matéria comumente bate as portas desse Egrégio Tribunal de Justiça, que já firmou centenas de precedentes, no mesmo sentido. Evitando-se a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os números das Apelações Cíveis que abordaram com peculiar brilhantismo a matéria: nº 46.435-3/190; 60.666-5/190; 58.426-6/188; 62.953-3/190; 61.199-9/190; 10.1162-9/188; 10.1179-2/188, dentre inúmeros outros.

29. Em verdadeira aula, determinando o pagamento integral do Seguro Obrigatório por invalidez permanente total ou parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da FENASEG (Federação Nacional de Seguros Privados), a Douta e Culta MM. Juíza MAYRA GALLEGARI G. DE ALMEIDA proferiu brilhante decisão em 14/02/2001, atuando na 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá - SP, processo nº. 892/2000, eis o julgado:

"A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência



imediate, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez.

(...)

"Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a **"Invalidez Permanente - Redução Funcional do Quadril direito em 50%"**. Destarte, não se faz necessária a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, **presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização.**

(...)

Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de **invalidez permanente** é devido ...".

30. Portanto, não há de ser acolhida qualquer pretensão no intuito de se adotar o critério de cálculo de indenização conforme resolução de FENASEG ou CNPS, que estabelece aleatoriamente o valor da indenização no caso de invalidez permanente. Não podem tais resoluções prevalecer ou alterar uma Lei Ordinária, a qual determina expressamente o valor da indenização.

31. Ora, MM. Juiz, os poderes conferidos às referidas instituições, pela Lei nº 6.194/74, em seus art. 12, é limitado, permitindo apenas que elas possam expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre as seguradoras consorciadas, não acerca dos critérios para determinação de seu *quantum*, mesmo porque, do contrário, estaria em hostil afronta a Lei Maior, pondo em cheque um sistema hierárquico de elaboração de normas.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

32. É de suma importância explicitar que o Seguro Obrigatório encontra-se no campo da **responsabilidade civil objetiva**, dentro da **teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de reparação de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. É o que prescreve a lei 6.194/74 no *caput* do seu art. 5º:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência



de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

33. A atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato – acidente de trânsito – e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. Como bem leciona o eminente doutrinador Arnaldo Rizzardo:

“Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. (...) Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam veículo em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis.” (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 213).

DO DEVER DE INDENIZAR

34. Dentro da teoria do risco integral, o dever de indenizar emana da simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente, prova que se faz documentalmente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, supracitado.

35. Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Evitando a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os seguintes precedentes:

** (...) o direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. (...). (TJGO, 4ª Câ. Cível, Apel. Cível nº. 61201-5/188 9 (200101643424), Rel. Dês. Borges de Almeida, DJ. 13716 de 07/02/2002).*



"EMENTA: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. CORREÇÃO MONETÁRIA (omissis) VI – É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima". (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível 200200962668, Rel. MM. Juíza Massaco Watanabe, DJ 13857 de 05/09/2002).

DA IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

36. Como já salientado, a Lei que rege o Seguro DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, evitando assim que as vítimas ou seus familiares, não venham a demandar contra quem não tem, muitas das vezes, efetivas condições de pagar indenização.

37. Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º, da Lei nº. 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

38. Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, conforme os seguintes julgados:

"EMENTA: CIVI. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS. 6.194/74 E 8.441/92. I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II – Precedentes do STJ. III – Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/Rs, Rel. Min. Aldair Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000). (grifei).



"SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de quinze (15) dias, a contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdenúncia na ação de que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º." (TJRS, 4ª Câm. Cível, Agravo de Instrumento nº 194220109, Rel. Dês. Márcio Oliveira Puggina).

DA PRESCINDIBILIDADE DO PAGAMENTO DO PRÊMIO

39. O direito à indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, há responsabilidade sem culpa, por imposição legal. Entendimento pacificado e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, eis:

"SUMULA 257: A falta de pagamento de prêmio de seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

40. Portanto, por tudo alegado, pelas colações doutrinárias e jurisprudências supra digitadas, é perfeito o direito do autor em receber a indenização. E, de outro lado, é de hialina clareza a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório intentado, uma vez que a lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que a seguradora o faça, sob pena de correção de juros de mora e correção monetária, a partir de então (art. 5º, § 7º da Lei 6.194/74).

DO PEDIDO

EX POSITIS, REQUER a Vossa Excelência:

- a) Os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 1º, § 2º da Lei 5.478/68 e nos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50, sob as penas da



lei, e nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, por não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento conforme declaração anexa (doc. 15);

- b) Seja a presente ação julgada procedente, para condenar a Requerida ao pagamento da indenização ao Requerente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente;
- c) Determinar a citação da Requerida via postal, no endereço preambular, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para apresentar a sua contestação, caso queiram;
- d) Seja a Requerida condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na base de 20% do valor desta, custas processuais, inclusive com eventual perícia e demais cominações de lei;
- e) Provar o alegado por todos meios admitidos em direito. E amparado no que dispõe nos artigos 3º, "b" e 5º, da Lei 6.194/74, PROVADO ESTÁ a legitimidade/direito do Requerente para requerer o pagamento da indenização por todos os documentos juntados na presente;
- f) Requer também, O julgamento antecipado da lide por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais suficiente para comprovar o direito do autor, na inteligência dos arts. 330, I, e 334, I e IV, e 427, todos do CPC;
- g) E seja atribuído ao feito o procedimento sumaríssimo, nos termos dos arts. 275 a 281, todos do CPC, conforme art. 10 da Lei 6.194/74;



- h) Caso seja o entendimento de Vossa Excelência, determinar intimações dos órgãos competentes para apurar infração cometida pela Cia. De Seguro, nos termos do art. 11 da Lei 6.194/74.

Dá a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia 17 de outubro de 2007.

Frederico de Carvalho Lopes
OAB/GO 16.881